



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 52/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.01.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1136/01 AI: 1/200102089

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. DAS CHAGAS DUARTE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Regime Especial. Atraso de Recolhimento. Autuação parcialmente procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inaugural do presente processo que a empresa autuada não apresentou os DAE's referentes ao pagamento do ICMS Especial solicitado através do Termo de Intimação nº 2001.02117, motivo da lavratura do presente auto de infração.

O processo foi instruído com a cópia da Ordem de Serviço nº 2001.04639 (fls. 03), Termo de Intimação (fls. 04) e Avisos de Recepção referentes ao Termo de Intimação e ao auto de infração enviados ao contribuinte (05/06).

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade à infração cometida, o disposto no artigo 878, inciso I, letra "d" do Decreto 24.569/97.

Decorrido o prazo para pagamento/apresentação de defesa sem que o *contribuinte se manifestasse foi lavrado o competente termo de revelia. (fls. 07).*

O Julgamento singular decidiu pela Parcial Procedência, alterando a penalidade imposta pelo autuante.

A Assessoria Tributária, opinou pela confirmação da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

O presente processo versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS Especial referente ao período de 01.01.99 à 22.03.2001.

Verifica-se não se tratar de Falta de Recolhimento, mas, Atraso de *Recolhimento como preceitua o art. 42, § 1º, II, do Dec. 24.567/97.*

O Contribuinte foi REVEL, não impugnando e nem recorrendo da decisão monocrática.

Agiu acertadamente a Julgadora de 1ª Instância em reduzir a multa pela infração cometida, pois trata-se de ATRASO DE RECOLHIMENTO.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe *provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada no Julgamento monocrático, de acordo com o parecer da douta PGE.*

É O VOTO.

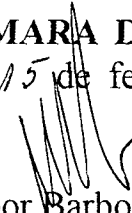
**DECISÃO:**

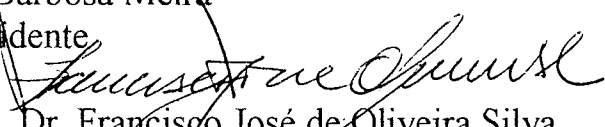
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. DAS CHAGAS DUARTE SOUSA.

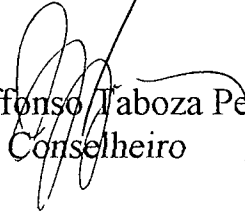
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.

  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

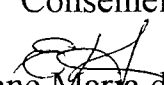
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

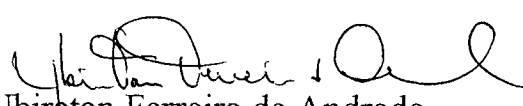
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado